



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722836/2014-86
ACÓRDÃO	3202-002.523 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARTHOM S ELETROMETALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início do procedimento fiscal, obriga sua exigência por meio do competente Auto de Infração com os devidos consectários legais, para a constituição de ofício do crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao sócio administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-33.853, da 3ª Turma da DRJ/BEL:

Trata-se o processo de Auto de Infração Contribuição para o PIS, fls.

355/365 e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls 344/354, referente aos períodos de apuração de maio a julho e outubro de 2012, que exige o recolhimento de R\$ 199.868,12 (contribuição + multa de ofício + juros calculados até outubro/2014) de contribuição para o PIS e

R\$ 920.604,25 (contribuição + multa de ofício + juros calculados até outubro/2014) de COFINS.

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal, constatou a prática reiterada de entrega de DCTF - instrumento de constituição do crédito tributário - em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar, bem como a entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou improcedentes.

Nos termos do Art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, foram responsabilizados pessoalmente, os sujeitos passivos José Carlos Maximiano CPF 032.106.488 - 75, Paulo Ricardo Maximiano CPF 016.854.008-84, Flávio Alves CPF 027.960.098-40, Bruno Alves CPF 333.333.578-60 e Antenor Maximiano Neto CPF 227.617.578-82.

A empresa CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA foi cientificada do Auto de Infração em 07/11/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios às fls. 466.

Também mediante entrega postal foram cientificadas do lançamento os sujeitos passivos, conforme quadro abaixo:

SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS	DATA DA CIÊNCIA
José Carlos Maximiano CPF 032.106.488 - 75	07/11/2014 (fls. 1224) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1219
Paulo Ricardo Maximiano CPF 016.854.008-84	07/11/2014 (fls. 1230) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1225
Flávio Alves CPF 027.960.098-40	07/11/2014 (fls. 1218) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1213
Bruno Alves CPF 333.333.578-60	07/11/2014 (fls. 1212) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1207
Antenor Maximiano Neto CPF 227.617.578-82	13/11/2014 (fls. 1234) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1202

Em 10/12/2014, a interessada CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1237/1261), em conjunto, com os sujeitos passivos solidários, José Carlos Maximiano, Paulo Ricardo Maximiano e Antenor Maximiano Neto, no requer, primeiramente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no presente processo administrativo, nos termos do art 151, inciso III do CTN.

Em seguida, afirma que: “no que se refere ao exercício de 2008 a impugnada não poderia ter analisado e/ou alterado os documentos fiscais e contábeis da Impugnante por estarem abrangidos pela decadência”.

Posteriormente, passa a relatar sobre a necessidade de prova do excesso de poderes dos sócios. Argumenta que a Autoridade Fiscal não apresentou qualquer prova que qualifique os sócios como co-responsáveis, ou ainda, que agiram com dolo, ou praticaram atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Argumenta da necessidade de perícia grafotécnica, nos termos do Decreto 70235/72 em relação a DCOMP citada no item IX do Auto de Infração, indica assistência técnica e acrescenta que aderiu o parcelamento instituído pela Lei 12996/2014 e ainda que apresentou impugnação ao Auto de Infração que consta no processo 13888.722321/2014-86.

Afirma que:

“...efetuiu o recolhimento de todos os débitos apurados no período de maio a julho e outubro de 2012, e janeiro a dezembro de 2013” “Conforme resta comprovado pelos documentos em anexo, a impugnante efetuou todos os recolhimentos dos tributos ora exigidos nos presentes autos. Não há que imputar infração a um contribuinte que trilhou o caminho determinado pela legislação”.

E mais:

“A Impugnante vem por meio desta defesa declarar que incorreu em mero erro ao retificar a DCTF o que cominou na apresentação da mesma "zerada".

Contudo, como pode se observar a Impugnante logo corrigiu o erro e efetuou o recolhimento dos tributos” Ainda sobre a DCOMP, já citada acima, acrescenta:

“A Impugnante vem informar que a presente DCOMP não foi emitida sob sua autorização. Ocorre que a antiga consultoria contratada pela Impugnante, mesmo após o encerramento do contrato, emitiu tal DCOMP em nome da Impugnante na cidade do Rio de Janeiro de forma dolosa” “Contudo, em nenhum momento a Impugnante aproveitou dessa DCOMP ou sustenta seu direito de crédito sob esse valor. A emissão de DCOMP, ou qualquer documento público, sem a autorização da Impugnante caracteriza infração que deve ser direcionada contra o emitente de tal documento” “Se não bastasse, a Impugnante quando deparou-se com o ocorrido, interpôs Impugnação (Doc. III) nos autos de nº 13888.722321/2014-86, em data de 03.10.2014 onde a Impugnante requereu, nos termos da lei, perícia nas assinaturas apostas nos documentos apresentados como meio de exonerar-se da medida criminosa realizada por terceiro sem poderes para tal” “Ademais, a Impugnante requereu o parcelamento do aludido débito, via Pedido de Parcelamento outorgado pela Lei nº 12.996/2014, (Doe. II), sendo a confirmação recebida pelo SEPRO em 28/11/2014, às 15:20:51, recibo nº 00054199899703819570, via certificado digital nº 160a 1 a 12 C949 D6A2 82D6 688B 641E D200” “Portanto, requer a Impugnante que a presente DCOMP nº 31027.83889.110113.1.6.04.1614 seja desconsiderada do auto de infração, uma vez que foi emitida por pessoa estranha à Impugnante, bem como a mesma não ter se aproveitado de compensação ou crédito ali expresso, buscou, dentro da legislação aplicável, a correção do equivoco instaurado, não havendo, pelo parcelamento, nada com o que ser penalizada por isso” Aduz haver evidente caráter confiscatório na multa aplicada, superando assim, sua finalidade punitiva.

Discorre sobre o princípio da verdade material e argumenta:

“No entanto, no presente caso, observa-se que a Impugnada não foi suficientemente diligente, eis que conforme demonstrado pelos documentos juntados a presente, bem como pelos documentos que se pretende juntar posteriormente, o fato imputado à Impugnante não ocorreu” “Para corroborar ainda mais com o quanto alegado nos tópicos anteriores, a Impugnante ainda pretende apresentar outros documentos, razão pela qual, desde já, deixa consignado o seu pedido para tanto e colaciona jurisprudência neste sentido, ou seja, permitindo a apresentação posterior de documentos, justamente em observância ao princípio da verdade real:...” E, por fim, requer:

“Desta forma, considerando os fundamentos retro transcritos, pede-se, a realização de perícia grafotécnica conforme retro requerida, bem como, ao final, que seja julgada procedente a presente impugnação para determinar o auto de infração, ora combatido, nulo de pleno direito com a consequente declaração de impossibilidade de responsabilidade solidária dos sócio”.

De acordo com a Comunicação 13886/AME402/2015 (fl. 1331), Comunicação 13886/AME402/2015 (fl. 1332) e Comunicação 13886/AME404/2015 (fl. 1333), foi negado o seguimento à impugnação apresentada, uma vez que foi considerada intempestiva, para os interessados: CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA, José Carlos Maximiano e Paulo Ricardo Maximiano.

No que se refere aos sujeitos passivos solidários Flávio Alves e Bruno Alves, segundo se apreende dos autos, não se manifestaram.

Através da Resolução 534 - 3ª Turma da DRJ/Belém, o processo retornou à unidade de origem para o devido saneamento, retornando a esta DRJ, em 27 de julho de 2016, para prosseguimento do julgamento administrativo.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012
DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

NULIDADE.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2.2. Da preliminar de exclusão dos sócios do polo passivo

Frise-se que, ao contrário do que decidido, os sócios devem ser excluídos do polo passivo do auto de infração e a decisão de primeira instância reformada neste sentido.

Não se pode negar que, nos termos do art. 135 da Lei 5.172/66, os representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **quando estas resultam de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

Todavia, no caso *sub judice*, não há falar em infração à lei por ato praticado pelas pessoas físicas intimadas desta infração, incluídas no seu polo passivo. A r. decisão não enfrentou a questão da responsabilidade diante do que dispõe a lei. Limitou-se a argumentar que o dolo restou demonstrado e, porque todos os sócios são administradores, todos respondem solidariamente pela obrigação tributária.

2.3. Da prejudicial de mérito: incidente de falsidade documental

Os Recorrentes reiteram que desconhecem a DCOMP apresentada via formulário de papel aos 08.01.2013. Quando obtiveram vistas dos autos, verificaram que as assinaturas inseridas no contrato social e na declaração de compensação não correspondiam à assinatura do representante da Recorrente nestes documentos identificados.

Trata-se de grosseira falsificação de assinatura que deve ser apurada em incidente de falsidade, uma vez que os Recorrentes não podem ser responsabilizados por um ato que não praticaram.

Aliás, não se pode admitir que, ainda que afirmada na decisão a possibilidade dos documentos serem falsificados e a assinatura no formulário da primeira DCOMP também, que não se produza perícia para confirmar que **desde o início das declarações de compensação houve fraude, praticada por terceiro**, assim como fraude existiu na DCOMP eletrônica.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer seja o presente Recurso admitido, processado e julgado para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente procedente a impugnação para que:

- a) seja acolhida a preliminar, excluindo-se do polo passivo deste procedimento administrativo todas as pessoas físicas identificadas, tendo em vista a inexistência de intenção de fraude por parte dos Recorrentes;
- b) seja deferida a perícia para comprovação da falsidade dos documentos apresentados nas DCOMP's, bem como sejam recebidos os quesitos que foram anexados à impugnação, seguindo-se também anexos a este Recurso e, oportunamente, seja reconhecida a falsidade alegada;
- c) seja extinto o processo cancelando-se o auto de infração e, por consequência, cancelando-se também a multa de ofício de 150%, bem como não seja aplicada a multa de 75%, tendo em vista, para a primeira multa, a ausência de fraude dos autuados e, no que concerne à segunda multa, a ausência de análise dos créditos (IPI, PIS, COFINS);
- d) seja, em consequência dos pedidos anteriores, obstada/extinta a representação fiscal para fins penais de nº 13888.722851/2014-24 em face dos sócios impugnantes, por ausente o intuito de fraude;

d) sejam, por fim, reapreciados de forma correta os créditos provenientes das notas fiscais já analisadas e que sejam apreciados os créditos das demais notas não analisadas, procedendo ao lançamento de ofícios dos créditos a serem confirmados.

Requer, outrossim, que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, dentre outros requisitos, refira-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo manifestante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Campinas, 18 de abril de 2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal, constatou a prática reiterada de entrega de DCTF - instrumento de constituição do crédito tributário - em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar, bem como a entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou improcedentes.

No entanto, faz-se necessário delimitar o objeto do litígio ora em análise. Trata-se de lançamento de ofício Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, das competências maio a julho e outubro de 2012. Ou seja, o presente processo não cuida das DCOMP citadas no Termo de Constatação, ou de qualquer análise de direito creditório. Assim, aqui somente serão apreciados os argumentos referentes ao Auto de Infração em questão.

Perícia

A recorrente reitera o pedido de perícia grafotécnica, na DCTF competência 08/2012, solicitada no processo 13888.722321/2014-86.

No entanto, verifica-se que a solicitação já foi analisada no Acórdão 11-49.096, do processo 13888.722321/2014-86, da 2ª Turma da DRJ/Recife, em 28 de Janeiro de 2015, que segue transcrito abaixo:

Preliminarmente rejeito a perícia requerida, que visa à análise grafotécnica das assinaturas dos Senhores José Carlos Maximiano e Antenor Maximiano Neto, a primeira posta na Declaração de Compensação (DCOMP) protocolizada em papel no dia 08/01/2013 e na cópia da 3ª alteração contratual da pessoa jurídica autuada, e a segunda constante apenas da alteração contratual.

Pelos quesitos formulados às fls. 146/148 os Impugnantes pretendem tal perícia nos originais dos dois documentos, o que, em relação à alteração contratual, parece impossível porque na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde poderia ser encontrado esse documento, inexistiu o registro necessário (caso tivesse havido mesmo a alteração). Como relatado, aquela Junta Comercial, por meio do Ofício JUCERJA VP/CO N° 8288/2013, já informou não haver registro da empresa sob a denominação CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA em seus assentamentos (ver fls. 28 a 31).

Quanto ao original da DCOMP em papel, protocolizada no CAC da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - DRF RJ1, até poderia ser extraído do processo nº 13888.720.026/2012-12. Contudo, penso ser desnecessário porque, diante da DCOMP eletrônica transmitida em 11/01/2013 com utilização da certificação digital privativa do procurador da empresa autuada, com poderes outorgados para "Transmissão de Declarações/Arquivos, inclusive todos do CNPJ" (ver fl. 84), a fraude perpetrada e comprovada pela fiscalização (disto trato adiante, no mérito) pode muito bem ter se iniciado com a falsificação da assinatura do Sr. José Carlos Maximiano.

Ainda que ao final a assinatura constante da DCOMP em papel fosse comprovadamente falsa, a fraude, no conjunto, continuaria existindo, porque o fato inarredável é que a DCOMP eletrônica foi transmitida com utilização do processo que só se tornou possível porque entregue aquela primeira DCOMP em papel.

Os Impugnantes parecem esquecer que a fraude não foi perpetrada num único momento, com a entrega da primeira DCOMP, em papel. Pelo contrário: há uma sequência de atos, como já relatado e será destacado adiante, sendo que aquela DCOMP inicial foi o que permitiu, logo em seguida, a transmissão da DCOMP eletrônica, e mais adiante, de DCTF onde declara que débitos teriam sido extintos com utilização da DCOMP eletrônica.

Como é cediço, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. É o que se dá na situação do presente processo, pelo que passo ao mérito do litígio.

Além disso, verifica-se que o referido pedido também já foi analisado no Acórdão nº 1302-005.440, da 1ª Seção de Julgamento, da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária do CARF, na sessão de 20 de maio de 2021:

O contribuinte, como dito no relatório acima, insiste no pedido de realização de perícia técnica, na tentativa de demonstrar a única premissa fática constante de sua tese, qual seja, a falsidade das assinaturas apostas na declaração de compensação juntada à e-fl. 12 e na alteração contratual de e-fl. 13. E, particularmente quanto a este último documento, a DRJ indeferiu a produção desta prova ao argumento de que, como esta alteração não foi levada a registro (como teria atestado a JUCERJ – e-fl. 28/31), não haveria nada a ser periciado...

Ora, das duas, uma:

- a) ou a DRJ superou este motivo fático, considerando-o desimportante para o deslinde da contenta;
- b) ou indeferiu o pedido de perícia de forma não motivada, ao menos quanto a este elemento.

E, permissa venia, está suficientemente claro que a DRJ errou ao fundamentar o indeferimento do pedido de instrução deduzido pelo contribuinte, ainda que, todavia, somente quanto a avaliação da citada alteração contratual. Isto porque, como destacado no relatório acima elaborado, a D. Autoridade Lançadora considerou este documento relevante para a caracterização da fraude que, ao fim de contas, justificou a imposição da multa com a qualificação preconizada pelo art. 18 da Lei 10.833/03. Se o documento foi ou não levado a registro, trata-se apenas de uma technicalidade que, por certo, não materializou os efeitos próprios que adviriam da citada alteração; mas o documento em questão devia, sim, ser objeto de análise ainda que seja para se dispensar a perícia requerida por outros motivos.

E, notem, ao se comparar as assinaturas apostas no citada alteração com a aquelas verificadas no contrato trazido à e-fls. 32 e ss, a dessemelhança é patente... aliás, o mesmo se observa quando a firma inserta pelo Sr. José Carlos Maximiliano no aludido documento é contraposta àquela constante da procuração juntada à e-fls. 59/60, cuja autenticidade foi confirmada por cartório.

Está substancialmente claro que quem assinou a terceira alteração:

a) ou não eram as mesmas pessoas que assinaram os demais documentos constitutivos da empresa; ou b) propositadamente o firmaram de forma diferente da que usualmente fazem para causar as dúvidas aqui levantadas e fomentar uma possível defesa quanto uma eventual (e, agora, concretizada) autuação fiscal.

É óbvio que as dúvidas acima somente poderiam ser resolvidas por de meio de perícia grafotécnica, necessária para se atestar que, efetivamente, nem mesmo a caligrafia identificada no documento de e-fl. 13 pertenceria aos representantes legais da insurgente.

Contudo, se em relação a tal documento, os motivos declinados pela DRJ são insuficientes, aqueles trazidos para afastar a necessidade de periciar o formulário de e-fl. 12 são absolutamente coerentes e, mais, suficientes. E, evitando adentrar, agora, no mérito da querela, basta dizer-se que a se confirmar o entendimento externado pela DRJ quanto a esta questão, a desnecessidade da realização da prova pericial fica evidente.

Notem que a Turma a quo deixou claro que a fraude apontada pela D. Autoridade Lançadora não estava calcada apenas no formulário de compensação e na alardeada alteração contratual (lavrada tão só para tentar manter o exame do pedido de compensação em jurisdição distinta daquela a que estava submetida a recorrente). Com efeito, a constatação fiscal se fincou, principalmente, no fato de que, três dias depois do protocolo do formulário retro, foi transmitida a DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. E esta DCOMP, vale destacar, foi assinada por procurador regularmente constituído, consoante se vê a e-fl. 61, que atesta a assinatura da DCOMP pela empresa Essen Groupe, e a e-fl. 84, que comprova que esta última empresa detinha poderes para representar a insurgente perante a Receita Federal.

E esta procuração, diga-se, não foi, de qualquer forma, contestada pelo contribuinte.

Tais fatos, teriam o condão de, per se, respaldar a autuação e, mais que isso, a própria qualificação da multa, a par de qualquer conjectura adicional, incluindo-se quanto a autenticidade das assinaturas constantes da alteração contratual anteriormente referida ou mesmo do formulário de compensação.

Dessa forma, vota-se pelo indeferimento do pedido de perícia grafotécnica, por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Assim, e em concordância com as razões adotadas pela Turma a quo, entendo desnecessária a prova pericial requerida, já que os elementos constantes dos autos são mais que suficientes à solução da contenda, pelo que, proponho, o afastamento deste pedido com espeque nos preceitos do art. 370, parágrafo único, do CPC e no princípio do livre convencimento motivado.

Responsabilidade dos Sócios

Consoante análise dos autos, verifica-se que a contribuinte e os solidários, não apontam erro formal na identificação do sujeito passivo; o que fazem é sustentar que não seriam autores do ato que justificou a própria imposição da multa e que, nesta esteira, teriam sido vítimas de uma ação fraudulenta de terceiros.

Nesse sentido, alegam que não consta no procedimento fiscal provas de que os sócios agiram com dolo, ou ainda, que praticaram atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

No entanto, verifica-se que no Termo de Constatação Fiscal ficam evidentes os motivos que levaram à responsabilização, quais sejam: (i) a prática reiterada de entrega de DCTF em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar; e (ii) entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou improcedentes:

Dessa forma, não pode a recorrente, como pretende, alegar que a reiteração de condutas não é suficiente para comprovar atitudes fraudatórias dos sócios administradores, o seguinte trecho do acórdão nº 1401-001.471 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ilustra esse ponto:

“Em sua peça recursal, os responsáveis solidários alegaram que sempre colaboraram com a autoridade fiscal e que, na realidade, a empresa foi vítima do desvio de mais de R\$1.500.000,00, de valores destinados a pagamento de impostos, atribuído a um de seus colaboradores.

Tais alegações não são suficientes para retirá-los do pólo passivo da presente autuação. Primeiro, porque não há provas acerca do suposto golpe de terceiros ou de que os sócios não tenham participado da administração da empresa em 2008. Segundo, porque a infração, tal como se apresenta, denota claramente o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos fatos geradores dos tributos federais em 2008, caracterizando infração da lei dos crimes contra a ordem tributária.

Transcrevo trecho relevante da decisão de piso:

Com efeito, não é razoável admitir se como mera falha de controle gerencial interno, a entrega de todas as declarações “zeradas” (DIPJ, DACON e DCTF), no mesmo ano em que a empresa apresenta, comprovadamente, um faturamento da ordem de dezenas de milhões de reais, perdurando essa omissão sem o

conhecimento dos sócios gerentes por mais de 3 anos, desde os fatos geradores (2008) até o início da fiscalização, agosto de 2011, quando detectada a omissão.

Ademais, não faz sentido falar se em destinação de R\$ 1.500.000,00 para pagamento de tributos, quando a empresa nada declara a título de receitas ou tributos para o fisco, o que torna inverossímil a alegação da defesa.”

Ademais, consoante análise dos autos observa-se que foi efetuado o lançamento de ofício de Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de maio a julho e outubro de 2012, para a constituição do crédito tributário, pois não constam declarados/confessados em DCTF ou DCOMP.

Dessa forma, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ acerca da responsabilidade dos sócios.

A empresa CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA foi cientificada do Auto de Infração em 07/11/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios às fls. 466.

Também mediante entrega postal foram cientificadas do lançamento os sujeitos passivos, conforme quadro abaixo:

SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS	DATA DA CIÊNCIA
José Carlos Maximiano CPF 032.106.488 - 75	07/11/2014 (fls. 1224) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1219
Paulo Ricardo Maximiano CPF 016.854.008-84	07/11/2014 (fls. 1230) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1225
Flávio Alves CPF 027.960.098-40	07/11/2014 (fls. 1218) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1213
Bruno Alves CPF 333.333.578-60	07/11/2014 (fls. 1212) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1207
Antenor Maximiano Neto CPF 227.617.578-82	13/11/2014 (fls. 1234) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.1202

Isso porque a fraude em si nunca foi objeto de questionamento pelo contribuinte. Ao fim e ao cabo, o que sustentam os recorrentes, e sempre sustentaram, foi que os fatos descortinados no processo teriam sido praticados por outras pessoas (por motivos desconhecidos ou não informados).

Assim, o que se passa a analisar, aqui, é, apenas, o argumento da insurgente de que tais atos não teriam sido praticados por ela, sob a autorização ou ordem direta dos solidários.

Dito assim, quanto ao mérito, e, em parte, pelos mesmos motivos declinados para indeferir a perícia, a Turma *a quo* reforçou a ocorrência da fraude e a certeza da participação volitiva da empresa e dos devedores solidários neste ilícito, em especial a luz dos fatos retratados no TCF, e, ainda, na assertiva de que a autuada transmitiu DCTF dando conta da compensação

estampada na DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. E este fato atestaria, inclusive, o conhecimento da contribuinte acerca dos procedimentos inquinados, neste feito, fraudulentos.

Particularmente quanto a DCOMP de final 1614, verifica-se que semelhante declaração foi assinada por procurador regularmente constituído cujo instrumento de mandato, como também já alertado, inclusive pela própria Turma a quo, nunca foi objeto de qualquer questionamento da parte do contribuinte. Sobre isto, diga-se, a recorrente se limita a dizer que a empresa Essen Groupe teria agido em excesso e de forma contrária aos poderes que lhe teriam sido outorgados. Neste ponto, muito apropriadamente, frise-se, o acórdão recorrido cravou que:

Sem dar importância à procuração outorgada à empresa Essen Gruppe Soluções Empresariais LTDA, os Impugnantes apenas levantam dúvida quanto à fidedignidade e afirmam: “Se tal empresa tinha procuração para tanto, extrapolou os poderes outorgados, uma vez que a contribuinte também desconhece as Dcomp’s eletrônicas e não as realizaria com intenção fraudulenta.” Ora, não é crível que na condição de outorgante a empresa nem ao menos tenha feito alguma diligência junto à outorgada, visando elucidar o que se passou.

Além do mais, não há notícia de que a atuada e os administradores tenham ingressado com alguma ação contra a outorgada Essen Groupe Soluções Empresariais Ltda.

Ora, a despeito da muito bem construída linha de argumentação trazida pelo acórdão recorrido, a transmissão desta segunda DCOMP, contendo informações claramente falsas (o crédito de R\$2.000.000,00 não teria sido informado nem no processo original, já aberto em fraude explícita à legislação tributária, como destacado no Despacho Decisório) seria mais que suficiente, e de per si, para deixar clara a autoria do fato ilícito, materializador da regra sancionadora preconizada pelo art. 18, § 4º, da Lei 10.833/03.

Mas o que realmente torna indene de dúvidas que a contribuinte efetiva e conscientemente adotou o procedimento fraudulento em exame, e, por conseguinte, com autorização ou anuência tácita ou explícita de seus gestores, foi a transmissão subsequente de DCTF em que a compensação retratada na DCOMP supra é ratificada, informando-se, pois, a quitação de todos os débitos ali descritos por meio do crédito “fantasma” apostado na predita declaração de compensação.

Esta DCTF, diga-se, é senão a prova material da autoria, porque, mesmo que a DCOMP tivesse sido transmitida sem o conhecimento da empresa (o que já soa, quando menos, absurdo), a citada DCTF, cujo cumprimento é imposto à contribuinte, e ninguém mais, confirma a sua anuência quanto ao predito procedimento.

Neste passo, e a par de quaisquer outras ilações, não há, seriamente, como defender que a insurgente figurou como uma vítima inocente dos fatos até aqui descortinados, ficando evidente a sua participação, senão no início de toda celeuma, ao menos quando aproveita os efeitos do ato inquinado ilegal, com a quitação de suas obrigações às custas do Tesouro Nacional.

Outrossim, e quanto aos solidários, estes sustentaram a sua irresponsabilidade com base nos mesmíssimos argumentos acima já refutados, ainda que seja possível justificar a sua responsabilidade até mesmo com base numa omissão culposa, já que o art. 135, III, não exige o dolo ou a fraude como elementos do tipo para fundamentar a sua aplicação ao caso concreto, semelhante construção argumentativa é, absolutamente, desnecessária. Insista-se, comprovada a autoria dos fatos apontados no TCF, comprova-se, por conseguinte, a própria responsabilidade dos administradores da insurgente, que seja por culpa in vigilando, porquanto não trazidos quaisquer outras razões de defesa para refutar as conclusões fiscais.

Dessa forma, não merece reforma o procedimento fiscal em relação aos responsáveis.

Multa de Ofício

A recorrente alega que a cobrança de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito seria inconstitucional, representaria confisco e afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150% nos casos de sonegação, fraude e conluio, conforme definição contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No entanto, os argumentos trazidos sobre inconstitucionalidade de lei tributária estão consolidados na esfera administrativa, pois trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, embora seja da mais alta relevância a questão da vedação ao confisco, é necessário aqui esclarecer que este E. CARF não tem competência para afastar normas vigentes

com base em fundamento constitucional, entendimento esse pacificado na Súmula CARF nº 02, supracitada.

Por outro lado, no ano de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.689/2023 que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, de forma a reduzir a multa qualificada para 100%, exceto nos casos em que for apontada a reincidência da conduta, hipótese em que a multa de 150% ainda deve ser aplicada. Veja o novo texto legal abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim, de acordo com as regras de direito intertemporal aplicáveis no Direito Tributário, a lei editada que cominar penalidade menos severa que a anteriormente existente deve ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não se trate de ato definitivamente julgado. É o que prevê o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se trata de fato superveniente ao protocolo do Recurso Voluntário, a apreciação desse assunto, por decorrência lógica, não demanda a existência de pré-questionamento.

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, consoante aplicação do artigo 106, II, do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

